ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – VADE MECUM TRIBUTÁRIO ESTRATÉGIA – 7ªed

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Lei nº 10.406/2002	Alterar	
	(CÓDIGO CIVIL)	redação/inserir nota	

Art. 1.815...

...

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no *caput* do art. 1.815 deste Código.

► Art. 1.815-A acrescido pela Lei nº 14.661, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Lei nº 9.250/1995	Inserir/alterar redação/nota	

Art. 4º...

...

- § 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea *e* do inciso II do art. 8º desta Lei:
- I do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e
- II proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.
- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.663, de 28-8-2023.
- § 2º Alternativamente às deduções de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.
- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.663, de 28-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CONST E TRIB DAMÁSIO	Lei nº 9.532/1997	Alterar redação	

Arts. 28 a 35. *Revogados.* MP nº 1.184, de 28-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO		INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	LC nº 101/2000		Alterar	
			redação/inserir nota	
	(Lei	da		
	Responsabilidade			
	Fiscal)			

Art. 4º...

•••

§ 2º...

• • •

V -...;

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

► Inciso VI acrescido pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

...

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I – as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

 II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III – o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV – os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V – os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.

▶ §§ 5° e 6° acrescidos pela LC n° 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1° -1-2024. § 7° VETADO. LC n° 200, de 30-8-2023.

SEÇÃO III

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º...

...

Art. 9º...

•••

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a

trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

▶ § 4º com a redação dada pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024. § 5º...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Lei nº 10.637/2002	Alterar	
		redação/inserir nota	

Art. 1º...

...

§ 3º...

...

IX -...

▶ Incisos VIII e IX com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

X − *Revogado*. MP nº 1.185, de 30-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

XI -...

▶ Inciso XI com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Lei nº 10.833/2003	Alterar	
		redação/inserir nota	

Art. 1º...

•••

§ 3º...

VIII –...

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

IX – *Revogado*. MP nº 1.185, de 30-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

X -...

▶ Inciso X com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

Art. 75...

- § 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.
- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

••

- § 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o *caput* deste artigo.
- ▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

- § 3º-A. Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.
- § 3º-B. O veículo de que trata o § 1º deste artigo permanecerá retido até ser proferida a decisão final.
- § 3º-C. Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo, será considerado revel.
- § 3º-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado.
- § 3º-E. São definitivas as decisões:
- I de primeira instância, quando decorrido o prazo previsto no § 3º-D sem que haja interposição de recurso; e
- II de segunda instância.
- § 3º-F. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da multa de que trata este artigo.
- ▶ §§ 3º-A a 3º-F acrescidos pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.
- § 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa prevista, fica caracterizado o dano ao erário, hipótese em que a multa será convertida em pena de perdimento do veículo.
- ▶ § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Dec. nº 6.306/2007	Alterar redação e inserir nota	

Art. 8º...

...

XXXIII -...

► Inciso XXXIII com a redação dada pelo Dec. nº 11.022, de 31-3-2022.

XXXIV – contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022;

EXCLUIR NOTA

XXXV – contratada entre 1º de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023, ao amparo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021; e

► Incisos XXXIV e XXXV com a redação dada pelo Dec. nº 11.667, de 24-8-2023.

XXXVI – contratada no âmbito da Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, inclusive na hipótese de renegociação de dívidas, até a data de realização do último leilão dos créditos não recuperados de que trata o § 7º do art. 11 da referida Medida Provisória.

► Inciso XXXVI acrescido pelo Dec. nº 11.667, de 24-8-2023.

• • •